



## SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

### SUMÁRIO

#### **BANCO CENTRAL DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**

#### **Normas de Aplicação Permanente - NAP n.º 20/2017**

Procedimento para troca da Dobra nas Instituições Financeiras Bancárias.

#### **Normas de Aplicação Permanente - NAP n.º 21/2017**

Fixação da Taxa da Câmbio da “ Nova Família da Dobra”.

**BANCO CENTRAL DE SÃO TOMÉ E  
PRÍNCIPE**

**Normas de Aplicação Permanente – NAP n.º  
20/2017**

<b>Banco Central de S. T. P.</b>	<b>NAP NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE</b>		<b>CÓDIGO  S.P 99</b>	
<b>Proponente (s)</b>	<b>ENTRADA EM VIGOR</b>	<b>DATA EMISSÃO</b>	<b>N.º DOC</b>	<b>FL 1/3</b>
<b>C.A.</b>	<b>01/01/2018</b>	<b>08/12/2017</b>	<b>20/2017</b>	

**Assunto:** Procedimento para troca da Dobra nas Instituições Financeiras Bancárias.

**Artigo 3.º  
Regras**

Atendendo ao disposto na alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/2017 de 03 de Outubro, deve o Banco Central definir os procedimentos para substituição da Actual Família da Dobra;

Havendo necessidade de regulamentar o processo de troca acima referido;

Nestes termos, ao abrigo das competências estabelecidas pelo número 1 do artigo 56.º da Lei n.º 8/92 de 3 de Agosto, coadjuvado pelo artigo 19.º do supracitado Decreto-Lei, o Conselho de Administração do Banco Central de S. Tomé e Príncipe delibera o seguinte:

**Artigo 1.º  
Objecto**

A presente NAP tem por objecto regular os procedimentos que devem ser observados pelos estabelecimentos bancários no processo de troca de notas e moedas da Actual Família da Dobra (Db) pela Dobra da Nova Família (nDb), no período de 01 de Janeiro a 30 de Junho de 2018.

**Artigo 2.º  
Âmbito**

Esta norma aplica-se as instituições financeiras bancárias, devidamente autorizadas pelo Banco Central de S. Tomé e Príncipe.

1. No período compreendido entre 01 de Janeiro e 30 de Junho de 2018, as instituições financeiras bancárias devem aceitar do público notas e moedas da Actual Família da Dobra por troca de notas e moedas da Nova Família, independentemente de se tratar de clientes com conta domiciliada no banco ou não.

2. Excepcionalmente, atendendo a especificidade da economia nacional, o prazo estabelecido no artigo anterior pode ser prorrogado por mais três meses, estabelecendo 30 de Setembro de 2018, como o período limite para a troca da Actual Família da Dobra, pela Dobra da Nova Família, nas instituições financeiras bancárias.

3. A troca de notas e moedas referida no número 1 poderá ser feita mediante depósito ou troca física de notas e moedas, nas instituições financeiras bancárias.

**Artigo 4.º  
Poder liberatório**

A partir de 30 de Junho de 2018, as notas e moedas da Actual Família da Dobra perdem o poder liberatório e conseqüentemente são retiradas de circulação não sendo aceites como meio de pagamento a partir daquela data.

**Artigo 5.º****Encargos**

No processo de troca a que se refere a presente NAP, as instituições financeiras bancárias não podem imputar quaisquer custos ou encargos ao público.

**Artigo 6.º****Montantes a trocar**

As instituições financeiras bancárias devem aceitar dos detentores de notas e moedas a que se refere os artigos precedentes a totalidade dos montantes em seu poder para efeitos de troca, sem descurar dos mecanismos de controlo associados a esse tipo de operações, nomeadamente documento de identificação.

**Artigo 7.º****Casos especiais**

Nos casos em que o montante apresentado para troca por uma Única pessoa seja igual ou superior ao valor correspondente a Db. 245.000.000,00 (Duzentos e Quarenta Cinco Milhões de Dobras), valor definido na Lei n.º 8/2013 — Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, de 15 de Outubro, as instituições financeiras bancárias devem:

1. Colher identificação relevante relativa ao interessado, nomeadamente:

- a) Tratando-se de pessoa singular:
  - i. Bilhete de Identidade ou Passaporte;
  - ii. Morada completa;
  - iii. Profissão e entidade empregadora, se aplicável;
  - iv. Tipo, número, local e data de emissão do documento de identificação; e
  - v. Número de identificação fiscal, se aplicável.
- b) Tratando-se de pessoa colectiva:
  - i. Estatuto da sociedade;
  - ii. Firma ou denominação;

iii. Sede;

iv. Identificação das pessoas que representam a entidade;

v. Número de identificação fiscal.

2. Em caso de suspeita de branqueamento de capitais, reportar as entidades competentes nos termos do disposto na referida Lei.

**Artigo 8.º****Verificação da autenticidade das notas e moedas**

No processo de troca, as instituições financeiras bancárias devem assegurar a adequada verificação da autenticidade das notas e moedas apresentadas pelo público, observando as normas e procedimentos de segurança aplicáveis.

**Artigo 9.º****Mecanismos de Controlo**

As instituições financeiras bancárias devem definir mecanismos internos de controlo que asseguram o cumprimento da presente norma.

**Artigo 10.º****Dever geral**

As instituições financeiras bancárias devem realizar esforços no sentido de persuadir o público a efectuar o depósito dos valores objecto de troca, tendo em conta os benefícios em matéria de inclusão financeira.

**Artigo 11.º****Entrada em vigor**

A presente NAP entra em vigor a 01 de Janeiro de 2018.

Banco Central de S. Tomé e Príncipe, 08 de Dezembro de 2017.

**Normas de Aplicação Permanente - NAP n.º  
21/2017**

Banco Central de S. T. P.	NAP NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO S.P 99	
<b>Proponentes (s)</b>	<b>ENTRADA EM VIGOR</b>	<b>DATA EMISSÃO</b>	<b>N.º DOC</b>	<b>FL 1/1</b>
<b>C.A.</b>	<b>01/01/2018</b>	<b>08/12/2017</b>	<b>21/2017</b>	

**Assunto:** Fixação da Taxa da Câmbio da “ Nova Família da Dobra”.

Artigo 2.º  
**Norma Revogatória**

Considerando o estatuído no n.º 3 do artigo único da NAP n.º 011/2009 - Alteração do Regime Cambial, e ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 32/99 - "Lei Cambial", que confere ao Banco Central de S. Tomé e Príncipe a competência para regular o funcionamento do mercado cambial;

A presente norma revoga a NAP n.º 17/2009, de 31 de Dezembro, após o fim do período de circulação simultânea, estabelecido em 30 de Junho de 2018.

Artigo 3.º  
**Entrada em vigor**

Atendendo a necessidade de se proceder a conversão, para a Nova Família da Dobra, do valor da taxa de câmbio entre a Dobra e o Euro em vigor ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei 11/2016 - "Criação da Taxa de conversão";

A presente NAP entra em vigor a 01 de Janeiro de 2018.

Banco Central de S. Tome e Príncipe, 08 de Dezembro de 2017.

Nestes termos, o Conselho de Administração do Banco Central de S. Tome e Príncipe delibera o seguinte:

Artigo 1.º  
**Objecto**

1. A presente NAP fixa em 24,50 dobras a taxa de câmbio de compra do Euro.

2. A utilização de uma taxa diferente da estabelecida no número anterior da presente NAP, é passível da aplicação da sanção prevista nos termos da legislação vigente.



**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

**AVISO**

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: [cir@cstome.net](mailto:cir@cstome.net) São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.